

## COMUNICADO OFICIAL | Nº 335

**ASSUNTO | SUBJECT:** Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

**DATA:** 14/06/2022

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, em reunião de 14 de junho de 2022:

- Acórdão proferido em formação restrita no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 14-21/22;**
- Despacho-decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 47-21/22;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 56-21/22;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 57-21/22 (e apensos Processos Disciplinares n.ºs 65, 66 e 75, todos de 21/22);**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 74-21/22;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 78-21/22;**
- Despacho-decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 84-21/22.**

Com os melhores cumprimentos,



**RUI PEREIRA CAEIRO**

**DIRETOR EXECUTIVO**

EXTRATO

**Processo Disciplinar n.º 14-21/22**  
**(ACÓRDÃO proferido em FORMAÇÃO RESTRITA)**

**ARGUIDA:** Boavista Futebol Clube, Futebol SAD.

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 10708 (203.01.062), entre a Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a Estoril Praia, Futebol SAD, realizado no dia 27 de setembro de 2021, a contar para a jornada 7 da Liga Portugal Bwin 2021/2022.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 53.º, n.º 1, al. a), 2 e 3; 113.º e 187.º n.º 1 alínea a) todos do RDLPFP.

**DECISÃO:**

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se a arguida Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLPFP, com a **sanção de multa no valor de € 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros)** e ainda na **sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.**

Cidade do Futebol, 14 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

**EXTRATO**

**Processo Disciplinar n.º 47-21/22**

**(ACÓRDÃO)**

**ARGUIDA:** Marítimo da Madeira – Futebol, SAD.

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 11608 (203.01.143), disputado entre a Marítimo da Madeira SAD e a FC Vizela SAD, realizado no dia 28 de dezembro de 2021, a contar para a Liga Portugal Bwin.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 13.º, alínea *f*), 172.º, 187.º, n.º 1, alínea *a*), e 245.º do RDLFPF; artigos 35.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *f*) e *o*) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLFPF; artigos 4.º, 6.º, alíneas *b*), *c*), *d*), *g*), e *p*), e 10.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *o*), do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RCLFPF.

**DECISÃO:**

É julgada procedente, por provada, a acusação, e, conseqüentemente a Arguida **é condenada** pela **prática de uma infração disciplinar** p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea *a*) do RD, na sanção de multa de 3,5 (três e meia) UC, a que corresponde ao valor **€ 197 (cento e noventa e sete euros)**, integrando já a aplicação do fator de ponderação (de 0,55) previsto no n.º 2 do artigo 36.º do RD e o arredondamento regulamentar.

Cidade do Futebol, 14 de junho 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

**Processo Disciplinar n.º 56-21/22**

**(ACÓRDÃO)**

**ARGUIDOS:** Pedro Nuno Alves Soares Albergaria, Alexandre Miguel Abion Rodrigues, Emanuel José Batista Ferro dos Santos e Adélio Bento Narciso Cândido.

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 11801 (203.01.154), entre a FC Vizela SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 16 de janeiro de 2022, a contar para a Liga Portugal BWIN.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 13º, 19º, 131º, 139º, 141º, 168º e 251º do RDLFP21 e 51º do RCLFPF.

**DECISÃO:**

i) Determinar o **arquivamento** dos autos relativamente ao arguido **Adélio Bento Narciso Cândido**, nos termos propostos e elencados pela Comissão de Instrutores.

ii) Determinar o **arquivamento** dos autos relativamente ao arguido **Alexandre Miguel Abion Rodrigues**, apenas quanto ao ilícito do **artigo 131º do RDLFPF** uma vez que por força dos n.ºs 1 a 3 do artigo 247.º do RDLFPF, foi homologada a desistência da acusação quanto ao mesmo, com os efeitos previstos no n.º 4 do citado normativo.

iii) **Condenar** o arguido **Alexandre Miguel Abion Rodrigues** na sanção de repreensão e acessoriamente, em **sanção de multa** no montante de **€204,00 (duzentos e quatro euros)**.

iv) **Condenar** o arguido **Pedro Nuno Alves Soares Albergaria**, em **sanção de multa** no montante de **€204 (duzentos e quatro euros)**.

v) **Condenar** o arguido **Emanuel José Batista Ferro dos Santos**, em **sanção de multa** no montante de **€510,00 (quinhentos e dez euros)**.

Cidade do Futebol, 14 de junho 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

**Processo Disciplinar n.º 57-21/22 (e apensos PD 65, 66 e 75, todos de 21/22)  
(ACÓRDÃO)**

**ARGUIDA:** Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD.

**OBJETO:** Declarações proferidas sob o enfoque das ofensas à honra ou consideração de agentes de arbitragem ou sob o enfoque do comportamento incorreto violador de deveres gerais.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 19.º n.º 1, 127.º, n.º 1 e 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, todos do RDLFPF.

**DECISÃO:**

Decide julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar a Arguida, **Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD**, em concurso efetivo, pela prática de **3 (três) infrações disciplinares** p. e p. pelo **artigo 127.º, n.º 1 do RDLFPF** e de **2 (duas) infrações disciplinares** p. e p. pelo **artigo 112.º n.º 1, 3 e 4 do RDLFPF**, na sanção de multa do montante de **€ 33.660,00 (trinta e três mil seiscentos e sessenta) euros**.

Cidade do Futebol, 14 de junho 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

**EXTRATO**

**Processo Disciplinar n.º 74-21/22  
(ACÓRDÃO)**

**ARGUIDOS:** Frederico Nuno Faro Varandas, Presidente do Conselho de Administração, Miguel Nobre Guedes Braga, Diretor de Comunicação e Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD.

**PARTICIPANTE:** Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e Futebol Clube do Porto Futebol SAD.

**OBJETO:** Declarações proferidas sob o enfoque das ofensas à honra e/ou sob o enfoque de violação de deveres gerais.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 112.º, n.º 1, 3 e 4; 136.º, n.º 1, 3 e 4, 141.º todos do RDLPFP.

**DECISÃO:**

**1. Frederico Nuno Faro Varandas**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLPFP [*Inobservância de outros deveres*] na sanção de **multa de € 2.040 (dois mil e quarenta euros)**.

**2. Miguel Nobre Guedes Braga**, pela prática de uma infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e 3 *ex vi* artigo 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLPFP na **sanção de suspensão de 60 (sessenta) dias** e na sanção acessória **de multa de 10.200€ (dez mil e duzentos euros)**.

**3. Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. p. nos termos conjugados dos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] do RDLPFP na sanção de **multa de 20.910,00 € (vinte mil novecentos e dez euros)**.

Cidade do Futebol, 14 de junho 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

**Processo Disciplinar n.º 78-21/22**  
**(ACÓRDÃO)**

**ARGUIDOS:** Rui António Soares Leal Cerqueira; Vítor Manuel Martins Baía; Sérgio Paulo Marceneiro Conceição e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

**PARTICIPANTE:** Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 12201 (203.01.190), entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, realizado no dia 11 de fevereiro de 2022, a contar para a Liga Portugal BWIN.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 19.º, 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, 118.º, 131.º, n.ºs 1 e 3, e 136.º, n.º 1, todos do RDLFPF.

**DECISÃO:**

1. **Absolver** o arguido **Sérgio Paulo Marceneiro Conceição** do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, *ex vi* artigo 168.º, n.º 1, todos do RDLFPF, de que vinha acusado; o arguido **Vítor Manuel Martins Baía** do ilícito disciplinar, sob a forma tentada, p. e p. no artigo 131.º, n.ºs 1 e 3, todos do RDLFPF, de que vinha acusado; a arguida **Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**, do ilícito disciplinar p. e p. no artigo 118.º, alínea b), do RDLFPF, por referência ao disposto no artigo 35.º, n.º 1, alíneas h) e j), do RCLFPF, de que vinha acusada.
2. Julgar a **acusação procedente por provada** e, em consequência, **condena-se:**
  - (i) O arguido **Vítor Manuel Martins Baía**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, com a **sanção de suspensão de 25 (vinte e cinco) dias**, e, acessoriamente, com a **sanção de multa de 33,75 UC, isto é, 3.440,00 € (três mil quatrocentos e quarenta euros)**;
  - (ii) O arguido **Rui António Soares Leal Cerqueira**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 1, do RDLPF, com a **sanção de suspensão de 115 (cento e quinze)**

**dias**, e, acessoriamente, com a **sanção de multa de 37,50 UC, isto é, 3.825,00 € (três mil oitocentos e vinte e cinco euros)**;

**(iii)** A arguida **Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLFPF com a **sanção de multa de 160 UC, isto é, 16.320,00 € (dezasseis mil trezentos e vinte euros)**.

Cidade do Futebol, 14 de junho 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional



EXTRATO

**Processo Disciplinar n.º 84-21/22**  
**(DESPACHO-DECISÃO)**

**ARGUIDOS:** Futebol Clube de Vizela – Futebol SAD; Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 11801 (203.01.154), entre a FC Vizela SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 16 de janeiro de 2022, a contar para a Liga Portugal BWIN.

**NORMAS APLICADAS:** artigos 182.º, n.ºs 1 e 2, 187.º, n.º 1, al. a), 188.º do RDLFPF21; artigos 35.º, n.º 1, als. a), b), c) e o) do RCLFPF; artigo 6.º, al. b), c) e p) do Regulamento de Prevenção da Violência (constante do Anexo VI ao RCLFPF) e artigos 8.º, al. b) e c) e 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

**DECISÃO:**

Entende a Relatora julgar procedente a acusação, condenando:

a) a **Arguida Sporting CP SAD**, pela prática de uma (1) **infração p. e p. no artigo 187.º, n.º 1, al. a)** [*Comportamento incorreto do público*] e de uma (1) **infração disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF21** [*Agressões graves a espetadores e outros intervenientes*] do RDLFPF21, em sanção de multa no montante de **4590,00€ (quatro mil quinhentos noventa euros)**.

b) a **Arguida FC Vizela SAD**, pela prática uma (1) **infração p. e p. no artigo 187.º, n.º 1, al. a)** [*Comportamento incorreto do público*] e de uma (1) **infração disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF21** [*Agressões graves a espetadores e outros intervenientes*] do RDLFPF21, em sanção de multa no montante de **1581,00€** (mil quinhentos e oitenta e um euros).

Cidade do Futebol, 14 de junho 2022

A Relatora,